



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - TCU Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) pedido de informações acerca de notícia de fato, em razão da grave denúncia de que o Governo Federal, sob a gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contratou o escritório Arnold & Porter Kaye Scholer pelo montante de R\$ 19.263.521,20, o que configura, em tese, indícios de crime.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 60, I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 81, I, da Lei nº 8.443/1992, pedido de informações acerca de notícia de fato divulgada nos meios de comunicação, referente à grave denúncia de que o Governo Federal, sob a gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contratou o escritório Arnold & Porter Kaye Scholer pelo montante de R\$ 19.263.521,20, o que configura, em tese, indícios de crime.

Considerando a relevância do vultoso, impõe-se a devida fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal de 1988. Diante disso, este Parlamentar manifesta crescente preocupação com a falta de publicidade e clareza nas informações acerca da forma como se deu a referida contratação, especialmente pela utilização do instituto da inexigibilidade. Assim, requeremos que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União examine o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

documento o documento em anexo (notícia de fato) e responda aos seguintes questionamentos:

Considerando a relevância do valor vultoso na contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer pelo montante de R\$ 19.263.521,20, é necessário e devida fiscalização e controle, quanto aos atos do Poder Executivo na forma do Art. 49, X, da CF/1988, sendo assim, este Parlamentar Federal crescente preocupação com a falta de clareza nas informações sobre a forma de como ocorreu esta contratação e pela forma de inexigibilidade, requeremos que o MP-TCU, verifique o documento anexo e responda aos seguintes questionamentos:

1. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente comunicado e tomou conhecimento da contratação realizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e, em caso positivo, se foi apresentado parecer jurídico que fundamentasse a contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer, no valor de R\$ 19.263.521,20, especialmente quanto ao enquadramento da inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, indicando a data, os signatários e a íntegra do documento.

2. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da contratação e se a AGU realizou estudo técnico preliminar ou elaborou estudo de caso/termo de referência que justificasse a escolha do escritório estrangeiro em detrimento de alternativas nacionais, apresentando análise comparativa de custos, benefícios e a eventual singularidade do objeto contratado.

3. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a contratação e de que forma a AGU observou os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal na celebração do contrato, especificando como se deu a publicidade dos atos e quais meios oficiais foram utilizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

4. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a contratação e se a AGU estabeleceu cláusulas contratuais que assegurem mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização do escritório contratado em caso de descumprimento, ineficiência ou prejuízo à Administração Pública.

5. Informe se a Advocacia-Geral da União (AGU) submeteu previamente ao Tribunal de Contas da União (TCU) consulta, comunicação formal ou qualquer expediente de controle prévio acerca da contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer, em razão da magnitude do valor contratado (R\$ 19.263.521,20), indicando se houve manifestação expressa do TCU sobre a regularidade do procedimento, à luz das competências constitucionais de controle externo previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei nº 8.443/1992.

6. Informe se já existe procedimento administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Ministério Público de Contas para apurar a contratação realizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) com o escritório Arnold & Porter Kaye Scholer e, em sendo positiva a resposta, informe o número do processo e os encaminhamentos realizados. Caso não haja procedimento instaurado, que se receba o documento em anexo (notícia de fato) para as devidas providências, considerando que, em tese, a ausência de comprovação da inexigibilidade de licitação poderá configurar indícios de crime e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

7. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e se houve comunicação prévia ou consulta à Presidência da República, à própria AGU ou a outro órgão de controle acerca dos potenciais conflitos éticos e jurídicos decorrentes da contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer, sobretudo diante da menção ao Ministro Jorge Messias, atual Advogado-Geral da União, nas informações publicadas em domínio público.

8. Informe se o Tribunal de Contas da União (TCU) foi formalmente informado pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da extensão da atuação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer e se essa atuação esteve restrita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

exclusivamente à defesa de interesses da União (pessoa jurídica de direito público) ou se, em tese, alcançou também a defesa de pessoas físicas sancionadas em seus respectivos CPFs, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e sua esposa, Sra. Viviane Barci de Moraes, circunstância que poderia configurar desvio de finalidade contratual e utilização indevida de recursos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação de informações ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) acerca da contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer, em razão da magnitude do valor envolvido (R\$ 19.263.521,20), revela-se de suma importância para assegurar a transparência na gestão pública. Cumpre destacar que os recursos públicos destinados à referida contratação, em tese, teriam sido empregados para atuação em desfavor da chamada Lei Magnitsky, com o objetivo de defender o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e sua esposa, Sra. Viviane Barci de Moraes. Ressalte-se que as sanções aplicadas não foram direcionadas contra o Estado brasileiro, mas sim contra pessoas físicas, em seus respectivos CPFs. Dessa forma, não se justifica, sob a ótica do interesse público, a utilização de verbas estatais para tal finalidade. Assim, a apuração pelo MP-TCU, à luz da notícia de fato em anexo, mostra-se essencial para resguardar a confiança da sociedade, garantindo que não haja desperdício ou direcionamento indevido de recursos públicos.

Outro ponto relevante diz respeito à postagem realizada na plataforma X (antigo Twitter) pelo Dr. @EnioViterbo, posteriormente repercutida pela imprensa nacional (CNN e O Globo¹), a qual noticia que a contratação do escritório Arnold & Porter Kaye Scholer ocorreu em tese, sem licitação, mediante a utilização da modalidade de inexigibilidade, para atuar em processos nos Estados Unidos relacionados a sanções administrativas decorrentes da chamada Lei Magnitsky².

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/08/25/governo-lula-contrata-escritorio-de-advocacia-nos-eua-para-tentar-reverter-sancoes-de-trump.ghtml> "Governo Lula contrata escritório de advocacia nos EUA para tentar reverter sanções de Trump" Atuação será feita junto a governo e também de forma judicial Acesso em: 22/09/2025.

² Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/governo-contrata-escritorio-nos-eua-para-contestar-sancoes-de-trump/> "Governo contrata escritório nos EUA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 25/09/2025 13:35:04,230 - MESA

SIT n.104/2025

Tal informação, se confirmada, revela extrema gravidade, pois envolve o dispêndio de vultosos recursos públicos em defesa de interesses particulares de autoridades, e não propriamente da União. Esse cenário reforça a necessidade de apuração rigorosa, a fim de verificar eventual violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como possíveis indícios de desvio de finalidade e de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Vale ressaltar que o item 1.1 do contrato, divulgado pela mídia, estabelece como objeto a representação da União em questões relacionadas a sanções administrativas internacionais. Já o item 1.2 define “*sanções como medidas de caráter punitivo aplicadas contra interesses do Estado brasileiro, empresas e agentes públicos, incluindo a denegação de vistos, o bloqueio de ativos e a imposição de restrições financeiras.*” Sendo assim, a Advocacia-Geral da União (AGU) teria extrapolado os limites contratuais ao estender a defesa ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e à sua esposa, Sra. Viviane Barci de Moraes, os quais foram sancionados na condição de pessoas físicas, e não como agentes públicos no exercício de função estatal ou como ente representativo da União. Tal circunstância, em tese, configura desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

Tal situação em tese, fere diretamente os princípios da **legalidade**, da **moralidade** e da **finalidade administrativa** (art. 37, caput, CF/1988), além de suscitar em tese, indícios de desvio de finalidade contratual, já que recursos públicos podem ter sido utilizados para fins particulares.

Não há notícia de certame licitatório, chamamento público ou sequer publicação de extrato de inexigibilidade de contratação na imprensa oficial, o que aponta, em tese, para indícios de fraude à licitação ou de crimes licitatórios, ainda que praticados no exterior. Ressalte-se que os recursos empregados na contratação são públicos e pertencem ao povo brasileiro, razão pela qual a legislação nacional é plenamente

para contestar sanções de Trump” Negociação está em fase final pela AGU; equipe tentará revogar tarifaço e Magnitsky Acesso em: 22/09/20205.



* C D 2 5 1 3 7 5 3 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

aplicável ao caso, mesmo que a contratação tenha ocorrido em território estrangeiro, à luz do princípio da extraterritorialidade penal previsto no art. 7º do Código Penal Brasileiro, por se tratar de possível ilícito em matéria de licitação. Além disso, é necessário apurar se houve análise prévia e parecer conclusivo da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a legalidade e a pertinência do procedimento.

Cumprе destacar, ainda, a necessidade de verificar se a atuação do escritório contratado esteve efetivamente restrita à defesa de interesses da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, ou se, em tese, também alcançou a defesa de pessoas físicas sancionadas em seus respectivos CPFs. Tal circunstância poderia configurar desvio de finalidade contratual e utilização indevida de recursos públicos. Ademais, deve ser esclarecido se houve comunicação prévia ou consulta à Presidência da República, à Advocacia-Geral da União (AGU) ou a outro órgão de controle acerca dos potenciais conflitos éticos e jurídicos dessa contratação, sobretudo diante da menção ao Ministro Jorge Messias, atual Advogado-Geral da União, nas informações divulgadas pelo Dr. @EnioViterbo na plataforma X (antigo Twitter) e reproduzidas por veículos de grande circulação nacional (CNN e O GLOBO).

DO ACORDÃO DO TCU

Com efeito, o Acórdão nº 757/2024-Plenário, em caso análogo, estabeleceu que a inexigibilidade para contratação de escritórios de advocacia somente é legítima se demonstradas cumulativamente:

- a) notória especialização;
- b) singularidade do serviço;
- c) inviabilidade de competição; e
- d) parecer prévio da AGU.

A ausência desses requisitos compromete a validade do contrato e pode configurar ato de improbidade administrativa e lesão ao erário.

Por fim, o acompanhamento das ações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) mostra-se essencial para garantir uma fiscalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

integrada e efetiva da contratação em questão. O trabalho conjunto das instâncias de controle pode assegurar que nenhuma irregularidade passe despercebida e que eventuais problemas sejam rapidamente identificados e sanados. O TCU, como órgão independente, exerce papel fundamental na preservação da legalidade, moralidade e economicidade da Administração Pública, sendo suas respostas imprescindíveis para resguardar a integridade da gestão dos recursos públicos e a observância do interesse coletivo.

É necessário que a aplicação de verbas públicas seja analisada com o mínimo de bom senso e responsabilidade. Um contrato milionário e de natureza aparentemente supérflua, celebrado sem licitação e envolvendo agente com atuação política alinhada à ideologia do partido do governo, constitui, no mínimo, forte indício de irregularidade.

Destarte, reforça-se a necessidade de rigoroso controle. Além do disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967, a Lei nº 8.443/1992, em seu art. 5º, IV, confere ao Tribunal de Contas da União competência para verificar a regularidade das contas que envolvam valores vultosos. Torna-se, portanto, imperioso que o Ministério Público junto ao TCU atue para apurar a legalidade da contratação em questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81, I, da Lei nº 8.443/1992, requer-se que, caso não exista procedimento administrativo instaurado, o MP-TCU promova a abertura de procedimento junto ao Tribunal de Contas da União, a fim de averiguar a legalidade do contrato celebrado e adote as medidas necessárias para, em caso de ilegalidade, assegurar a devolução aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos de forma indevida, além da aplicação das sanções cabíveis previstas em lei. Requer-se, ainda, que seja recebida a notícia de fato em anexo para a devida formalização do procedimento administrativo e que, havendo, em tese, indícios de crime, sejam igualmente adotadas as providências criminais pertinentes.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 25/09/2025 13:35:04,230 - MESA

SIT n.104/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251375338700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 25 13 75 33 87 00 *